

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 4.364, DE 2021

Reconhece como atividade folclórica e esportiva, a prática do Estilingue, a Boleadeira e o Bodoque.

**Autor:** Deputado Federal EMANUEL PINHEIRO NETO

**Relator:** Deputado Federal DR. LUIZ OVANDO

#### I - RELATÓRIO

O PL nº 4.364, de 2021, reconhece como atividade folclórica e esportiva a prática do Estilingue, a Boleadeira e o Bodoque. A proposição, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída às Comissões de Esporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2023-3686



\* C D 2 3 6 3 3 1 0 7 8 2 0 0 \*



## II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 4.364, de 2021, reconhece como atividade folclórica e esportiva a prática do Estilingue, a Boleadeira e o Bodoque.

Como destaca o autor em sua justificação, a proposição tem por finalidade promover o desenvolvimento do esporte de estilingue. Trata-se de iniciativa meritória, visto que o estilingue, com este ou com os vários nomes que recebe em diferentes regiões, é uma modalidade bastante popular no País.

Antes presente principalmente nas brincadeiras de crianças, o estilingue vem crescendo e ganhando reconhecimento como atividade esportiva – o que se comprova na existência de campeonatos como a Copa do Brasil e o Campeonato Brasileiro de Estilingue. O esporte também é praticado em outros países, e contou com seu 1º campeonato mundial em 2018, ocasião em que o atleta Betão Nascimento representou o Brasil.

Somos, portanto, favoráveis ao Projeto em seu intuito de reconhecer a prática do estilingue como atividade esportiva. Entendemos que a previsão legal servirá para incentivar o desenvolvimento dessa prática esportiva, além de proporcionar que os incentivos financeiros previstos na legislação vigente possam ser destinados a essa modalidade.

Foi necessário, porém, apresentar substitutivo para que a proposição se atenha aos limites da competência legislativa no âmbito do esporte. O art. 217, inciso I, da Constituição Federal, estabelece a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento. O intuito do legislador foi o de permitir um mecanismo flexível às entidades de prática desportiva e de administração do desporto para que estas pudessem atingir seus objetivos com maior eficiência. A organização das modalidades desportivas, portanto, é matéria de âmbito privado.

Nesse sentido, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), em seu art. 1º, § 1º, estabelece que “A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de

\* C D 2 3 6 3 3 1 0 7 8 2 0 0 \*



cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto”.

As entidades de administração do desporto, exercendo sua autonomia constitucional, são os órgãos responsáveis pela organização e regulamentos de suas modalidades, não cabendo, assim, ao Poder Legislativo referida normatização.

Ademais, optamos por manter, no substitutivo, apenas o termo estilingue, termo mais conhecido nacionalmente (em diferentes regiões, utilizam-se também nomes como atiradeira, baladeira, funda, etc). Trata-se também do nome adotado pela Confederação Brasileira de Estilingue, a qual engloba diferentes modalidades de prática do esporte, como o estilingue de gancho, estilingue de dedeira e o bodoque.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 4.364, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado Federal DR. LUIZ OVANDO  
Relator

2023-3686



## COMISSÃO DO ESPORTE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.364, DE 2021

Reconhece como atividade esportiva a prática do Estilingue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como atividade esportiva a prática do Estilingue.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

**DR. LUIZ OVANDO**

Deputado Federal

Relator

